



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063772-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TASSO PRADO MENDES ARAGÃO, são agravados GOLDEN CAPITAL PARTNERS LTDA e HUGO MENESES DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2063772-29.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo - 41ª Vara Cível do Foro Central
Agravante: Tasso Prado Mendes Aragao
Agravada: Golden Capital Partners Ltda e outro
MM. Juiz “a quo”: Dr. Marcelo Augusto Oliveira

Voto nº 8418

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE COTAS SOCIETÁRIAS.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do executado contra decisão que deferiu o pedido de adjudicação das cotas sociais de empresa, pelo valor da dívida exequenda.

2. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Afastada. Ampla participação do executado em relação à penhora, bem como quanto à adjudicação das cotas sociais. Exercício efetivo do contraditório e ausência de prejuízo concreto impedem o reconhecimento da nulidade (CPC/15, art. 282, § 1º).

3. AVALIAÇÃO DAS COTAS SOCIETÁRIAS. Validade. Balanço especial apresentado pelo próprio agravante indicou patrimônio líquido negativo, servindo como base para aferição do valor das cotas. Nomeação de administrador judicial inaplicável à espécie, pois a avaliação já foi realizada e incorporada aos autos, em conformidade com o § 3º, do art. 861, do CPC/15. Ausência de necessidade de nova perícia, nos termos do art. 875, do CPC/15.

4. VALOR DA ADJUDICAÇÃO. Compatibilidade. Adjudicação deferida pelo valor da dívida exequenda, conforme permitido pelo art. 876, do CPC/15. Agravante não demonstrou incompatibilidade entre o valor da adjudicação (R\$ 1.271.584,38) e o efetivo valor das cotas, limitando-se a alegações genéricas e contraditórias, visto que ele próprio apresentou balanço especial que indicava patrimônio líquido negativo.

5. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por TASSO PRADO MENDES ARAGAO nos autos da ação de execução por título extrajudicial que lhe move GOLDEN CAPITAL PARTNERS LTDA e outro, impugnando a r. decisão (fls. 1186/1187) que deferiu o pedido de adjudicação, determinando a transferência das quotas sociais de titularidade do Executado "TASSO PRADO MENDES ARAGÃO"

na sociedade "COREAÚ MINERAÇÃO LTDA", CNPJ 97.522.653/0001-72, em favor do terceiro interessado "HUGO MENESES DE ARAÚJO", CPF 016.532.473-20.

Aduz a parte agravante, inicialmente, que o juiz não intimou o executado, ora agravante, acerca do pedido de adjudicação formulado pela agravada Golden, conforme determina o inciso I, § 1º, do art. 876, do CPC/15. Reforça que a própria agravada requereu tal intimação na petição de fls. 1078/1084, mas o magistrado descumpriu a norma. Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como o REsp 2041861 SP e o REsp 2101226 SP, ambos relatados pela Ministra Nancy Andrighi, que confirmam a obrigatoriedade da intimação do executado, sob pena de nulidade do ato.

Discorre, em seguida, sobre a ausência de avaliação das cotas societárias penhoradas, outro vício da decisão atacada. Argumenta que o § 1º, do art. 861, do CPC/15 exige a apresentação de balanço especial pela sociedade, o que ocorreu após medida liminar no agravo de instrumento nº 2338712-15.2024.8.26.0000 (fls. 1027/1031), mas não foi possível apurar o valor das cotas. Sustenta que, nesse caso, caberia ao juiz nomear administrador judicial para a avaliação, nos termos do § 3º, do art. 861, do CPC/15, ou designar avaliador especializado, conforme parágrafo único do art. 870, do CPC/15. Critica a adjudicação precipitada das cotas sem essa etapa, violando também o art. 875, do CPC/15, que condiciona os atos de expropriação à prévia avaliação.

Aborda, ainda, um erro interpretativo do juiz quanto ao art. 876, do CPC/15. Esclarece que o dispositivo permite ao exequente requerer a adjudicação por preço não inferior ao da avaliação, e não pelo valor do crédito exequendo, como decidiu o magistrado em fls. 1186/1187. Repudia tal entendimento como excêntrico e parcial, afirmando que compromete o devido processo legal ao possibilitar a expropriação sem critério objetivo de mercado.

Denuncia a conduta do juiz como apressada e tendenciosa, destacando que a decisão, proferida em duas laudas numa sexta-feira de carnaval, ignorou a hermenêutica jurídica e a jurisprudência consolidada.

Trata, por fim, da exclusão do terceiro interessado Hugo Menezes da sociedade Coreau Mineração, conforme sentença do Poder Judiciário do Ceará nos autos nº 0196271-73.2019.8.06.0001 (fls. 995-1005 e 1034-1050). Sustenta que, por não integrar mais a sociedade, Hugo não possui direito de preferência na aquisição das cotas, acusando-o de má-fé ao tentar se locupletar com oferta irrisória. Contrapõe que o agravante investiu R\$ 7.072.917,30 na empresa, conforme balanço especial (fls. 1027/1031), enquanto Hugo, excluído por descumprir obrigações societárias, busca prejudicar a sociedade. Ressalta que o juiz ignorou essa questão ao acolher o pedido de preferência.

Aponta, no tópico da tutela de urgência, que os requisitos do art. 300, do CPC/15 estão presentes. Defende a verossimilhança das alegações com base na literalidade dos arts. 876, § 1º, 861, § 3º, e 875, do CPC/15, que exigem intimação e avaliação prévia. Indica o perigo da demora pelo risco iminente de expedição do termo de adjudicação, o que expropriaria ilegalmente o patrimônio do agravante. Invoca o inciso I, do art. 1.019, do CPC/15, para justificar a concessão de tutela provisória, a fim de suspender a decisão agravada e evitar danos irreparáveis.

Com base em tais fundamentos, requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo para impedir a lavratura do termo de adjudicação ou suspender seus efeitos, caso já expedido, até o julgamento do agravo. Pleiteia, ao final, a anulação da decisão de fls. 1186/1187, por violar o devido processo legal, determinando-se a intimação do executado e a avaliação das cotas por administrador judicial.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n)

2. Objeto recursal.

Trata-se de inconformismo contra a decisão que deferiu o pedido de adjudicação das cotas societárias penhoradas. Em sede recursal, o agravante pugna pela anulação do “*decisum*”, requerendo o cumprimento das formalidades legais, como a intimação prevista no § 1º, do art. 876, do CPC/15, e a avaliação das cotas nos termos do § 3º, do art. 861, e art. 875, do CPC/15.

3. Decisão agravada

O “*decisum*” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“Vistos. I) Fls. 1053/1055, 1078/1084 e 1185: Aprecia-se o pedido de adjudicação formulado por terceiro interessado Hugo Menezes de Araújo (detentor de 49% das cotas da empresa “Coreaú Mineração”), nos autos da presente execução, em relação às cotas sociais pertencentes ao executado “Tasso Prado Mendes Aragão” na sociedade COREAÚ MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 97.522.653/0001-72, pelo valor da dívida executada, atualizado até 25/01/2025, no montante de R\$ 1.271.584,38 (um milhão, duzentos e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de débito acostada aos autos (v. fls. 1095/1096). O executado “Tasso”, por sua vez, alega que essa empresa se encontra em situação de vulnerabilidade financeira, possuindo patrimônio líquido negativo e baixo valor comercial, de modo que a adjudicação das cotas seria inviável (v. fls. 1059/1063). Contudo, tais argumentos não se sustentam diante da manifestação expressa do exequente “Golden”, que, no exercício de seu direito processual, optou pela adjudicação independentemente do valor de mercado das cotas, sobretudo, porque satisfará o seu crédito com o depósito a ser efetuado da execução. É bem verdade, que há notícia de arresto a fl. 1064, contudo, inexistente comprovação de sua averbação na Junta Comercial o que tornaria plena a constrição. Ademais, o executado não pode defender direito alheio, a saber, o credor estranho à execução. Sob esse prisma, nos termos do artigo 876 do Código de Processo Civil, o exequente pode requerer a adjudicação do bem penhorado pelo valor do crédito exequendo.”

De mais a mais, é contraditório o comportamento do executado "Tasso" que, simultaneamente, alega a inexistência de valor das suas cotas, ao mesmo tempo, em que pretende obstar a adjudicação sob esse fundamento, sob pena de beneficiar-se da própria torpeza. Isso dito, preenchidos os requisitos legais e ausente qualquer óbice relevante, impõe-se o deferimento do pedido havido às fls. 1078/1084, com uma condição, qual seja, a de que o depósito integral da dívida seja antes efetivado nos próprios autos. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 861, II, e 876, caput e § 7º, do CPC, defiro o pedido de adjudicação, determinando a transferência das quotas sociais de titularidade do Executado "TASSO PRADO MENDES ARAGÃO" na sociedade "COREAÚ MINERAÇÃO LTDA", CNPJ 97.522.653/0001-72, em favor do terceiro interessado "HUGO MENESES DE ARAÚJO", CPF 016.532.473-20. Após o respectivo depósito nos autos, lavre-se o termo de adjudicação conforme acima mencionado. II) Tornada perfeita a adjudicação, tornem conclusos os autos para deliberações quanto à extinção da execução. Int."

4. Ausência de nulidade por falta de intimação do executado

O argumento do agravante quanto à suposta nulidade por ausência de intimação específica acerca do pedido de adjudicação formulado pelo sócio Hugo Meneses (CPC/15, art. 876, § 1º) não se sustenta.

No caso, o executado não apenas teve ciência da constrição das cotas, como também se manifestou extensivamente nos autos, questionando tanto a penhora quanto a adjudicação das cotas, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa.

A exequente Golden Capital Partners Ltda, ao requerer a penhora

das cotas da empresa Coreau Mineração Ltda (fls. 205/207), não pleiteou sua adjudicação naquele momento, mas tão somente a constrição dos bens.

O agravante foi então intimado para apresentar balanço especial da empresa, bem como “*cumprir os demais atos previstos no art. 861 do CPC*” (fls. 339), e assim o fez (fls. 995/1005 e 1006/1050), acompanhando o procedimento e se manifestando quanto à viabilidade da penhora. Apenas em momento posterior, com a cessão do crédito pela exequente a Hugo Meneses (fls. 1078/1084), sobreveio o pedido de adjudicação, o qual se deu pelo valor integral da dívida exequenda.

Nesse contexto, não há como sustentar que o executado foi surpreendido com a adjudicação, pois já havia se manifestado reiteradamente nos autos, inclusive, especificamente (fls. 1002) em relação a tese de impossibilidade de adjudicação das quotas por Hugo Meneses (fls. 995/1005 e 1059/1063).

Além disso, o agravante apresentou manifestação após o deferimento da adjudicação (fls. 1189/1199) objetivando a reconsideração da decisão, impugnando não apenas a adjudicação, mas todo o procedimento que a antecedeu.

Assim, não há nulidade a ser reconhecida, pois o agravante exerceu adequadamente seu direito de defesa.

Por fim, deve-se observar que nos termos do § 1º, do art. 282, do CPC/15, a nulidade processual só pode ser reconhecida quando houver efetivo prejuízo para a parte. No presente caso, o agravante exerceu amplamente seu contraditório, tendo apresentado manifestações sucessivas em que impugnou a penhora, a adjudicação e demais atos expropriatórios. Assim, não há qualquer demonstração de prejuízo concreto que justifique a anulação da decisão, razão pela qual o argumento de nulidade deve ser afastado.

5. Avaliação das cotas sociais e possibilidade de adjudicação pelo valor da dívida

A alegação de que as cotas sociais não foram devidamente avaliadas antes da adjudicação e de que a ausência dessa etapa comprometeria a validade do ato não se sustenta.

O procedimento de avaliação das cotas foi regularmente conduzido dentro dos marcos legais, tendo sido oportunizada ao próprio agravante a realização da avaliação por meio da apresentação do balanço especial da empresa Coreau Mineração Ltda.

Além disso, a adjudicação pelo valor da dívida exequenda não viola qualquer dispositivo legal, estando expressamente prevista no art. 876, do CPC/15, desde que não inferior ao valor da avaliação.

No caso concreto, após a penhora das cotas sociais da empresa Coreau Mineração Ltda (fls. 205/207) e seu subsequente deferimento (fls. 245), o agravante foi intimado para apresentar balanço especial da empresa, conforme determina o art. 861, do CPC/15 (fls. 339).

No entanto, permaneceu inerte, razão pela qual houve a nomeação de administrador judicial para elaboração do balanço (fls. 499/500).

Posteriormente, com o acolhimento do agravo interposto em face de tal r. decisão (proc. nº. 2338712-15.2024.8.26.0000), foi restituído ao agravante o prazo para apresentação da documentação contábil, o que foi efetivamente cumprido às fls. 995/1005 e 1006/1050.

O balanço especial formulado pelo agravante indicou patrimônio líquido negativo e foi utilizado como base para a avaliação das cotas, afastando a necessidade de nova perícia para estimar seu valor.

Dessa forma, na linha do consignado pelo MM. Juízo “a quo” na r. decisão agravada, a argumentação do agravante se revela contraditória, pois

não é admissível que, ao mesmo tempo, apresente balanço especial atribuindo valor às cotas e, em seguida, sustente que não houve avaliação suficiente para viabilizar a adjudicação.

O agravante também não demonstrou qualquer incompatibilidade entre o valor pelo qual ocorreu a adjudicação (R\$ 1.271.584,38) e o real valor das cotas sociais da empresa Coreau Mineração Ltda., limitando-se a alegar, de maneira genérica, que a ausência de uma nova avaliação tornaria o ato inválido. Na realidade, o próprio balanço especial apresentado pelo agravante (fls. 995/1005 e 1006/1050) indicou patrimônio líquido negativo, o que reforça a conclusão de que as cotas não possuíam valor de mercado superior ao crédito exequendo.

A previsão do § 3º, do art. 861, do CPC/15, que permite a nomeação de administrador judicial para fins de liquidação, não se aplica ao presente caso, pois a avaliação já foi efetivada por meio do balanço apresentado pelo próprio agravante.

Da mesma forma, o art. 875, do CPC/15 condiciona os atos expropriatórios à avaliação do bem, o que foi devidamente cumprido nos autos, uma vez que o valor das cotas foi estimado com base nos documentos contábeis da própria empresa executada.

Por fim, a adjudicação pelo valor do crédito exequendo não afronta o art. 876, do CPC/15, pois este dispositivo não exige que o preço ofertado seja superior ao da avaliação, mas apenas que não seja inferior a ela.

Dado que a avaliação realizada pelo próprio agravante indicou patrimônio líquido negativo, a adjudicação pelo valor da dívida exequenda (R\$ 1.271.584,38) se revela vantajosa para a execução, garantindo o propósito essencial do processo executivo, qual seja, a satisfação do crédito.

Dessa forma, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, devendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser afastada a alegação de irregularidade na adjudicação das cotas.

6. Dispositivo

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator